



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

| | |
|----------------------------------|---|
| Protocolo e-SIC.RJ: | 33.962 – UENF |
| Protocolo SEI: | SEI-320001/002745/2023 |
| Assunto: | Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente ingressou no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (<i>e-SIC.RJ</i>) almejando “Nome dos técnicos lotados no CBB aptos a seguir os procedimentos para descarte de Resíduos Químicos.”. |
| Resposta: | A entidade demandada deixou de fornecer ao requerente os dados almejados alegando falta de “delimitação setorial”. |
| Data do Recurso à CGE: | 16/10/2023 21:05:31 |
| Ementa: | Pedido de acesso à informação; nome dos técnicos lotados no CBB aptos a seguir os procedimentos para descarte de Resíduos Químicos; ausência de entrega da informação solicitada; alegação de generalidade por ausência de delimitação setorial; verificação de inveracidade dos argumentos apresentados, posto que o pedido claramente se restringe ao CBB. Pelo que, opina-se pelo PROVIMENTO do presente recurso. |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF |

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base no que preveem as normas supramencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 15 de setembro de 2023, com a presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já mencionado na parte expositiva do presente, aqui novamente é evidenciado:

Nome dos técnicos lotados no CBB aptos a seguir os procedimentos para descarte de Resíduos Químicos.

1.2. Diante deste pleito, ainda em fase singular, a entidade demandada manifestou-se apresentando os seguintes esclarecimentos:

(...)

Recebemos o pedido de informação enviado através do Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão (*e-SIC.RJ*) referente aos "Nomes dos técnicos lotados no CBB aptos a seguir os procedimentos para descarte de Resíduos Químicos".

Após análise cuidadosa, gostaríamos de informar que os servidores lotados diretamente à Diretoria do CBB não atuam em tal perspectiva e desempenham atividades administrativas ou de apoio didático. As atividades inerentes aos laboratórios, incluindo a organização dos trabalhos técnicos, são de responsabilidade das chefias de laboratório.

Assim sendo, no âmbito desta diretoria, não dispomos de informações compiladas acerca dos nomes dos técnicos lotados no CBB aptos a seguir os procedimentos para descarte de resíduos químicos.

(...)

1.3. Por conseguinte, descontente com as elucidações dispostas, decidiu o requerente recorrer a primeira e, posteriormente, a segunda instância. Todavia, em ambas, lhe foram apresentadas respostas, igualmente, negando-lhe o acesso às informações almejadas, mas agora sobre outra ótica, já que agora fora aludida hipótese de generalidade do pedido inicial apresentada por suposta falta de delimitação setorial, o que, por simples leitura é possível observar que não ocorrera, considerando a clareza conferida ao pedido inicial proposto quanto ao setor perquirido, diga-se, CBB. Notemos o teor da decisão prolatada em 1ª instância e ratificada em segunda:

(...)

Verificamos que seu pedido original, nos termos que foi formulado, é genérico, pois não possui delimitação setorial. Com base na resposta fornecida pelo Diretor do CBB, V. Sa. pode refazer o pedido informando quais setores devem ser abrangidos no seu pedido.

Assim, nego proviemento ao recurso.

(...)

1.4. Desse modo, o consecutivo desagrado do requerente traduziu-se no presente recurso movido, em 16 de outubro de 2023, perante esse Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos seguintes termos: “favor informar o solicitado”.

1.5. Da análise dos fatos, inicialmente, nota-se que à entidade demandada vem desrespeitando o direito de acesso à informação do requerente desde a fase singular até a presente fase recursal, a uma, quando inicialmente lhe ofereceu resposta que lhe furtava o realmente perquirido, sendo certo que o requerente em momento algum apontou diretamente a Diretoria do CBB, a duas, quando alegou generalidade por ausência de delimitação setorial sendo que o pedido de acesso à informação realizado delimitava o setor perquirido, qual seja, Centro de Biociências e Biotecnologia (CBB), talvez não da forma desejada pela demandada, mas com certeza, de forma específica.

1.6. Além disso, é possível observar, ainda, que o requerente, ao valer-se do canal de atendimento e-SIC, na forma determinada pela lei, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa, visando buscar junto à entidade demandada nada mais do que o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por esta em formato primário, íntegro, autêntico e atualizado, em consonância ao que prevê o art. 7º da LAI, que, no presente caso, deve ser analisado juntamente com o previsto nos arts. 3º, 12º e 13º do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018.

1.7. De tal modo que, preenchidos os requisitos da LAI e não havendo o enquadramento em quaisquer das hipóteses legais de exceção ao direito de acesso à informação, havendo no acervo de dados da entidade demandada às informações solicitadas (Nome dos técnicos lotados no CBB aptos a seguir os procedimentos para descarte de Resíduos Químicos), deveriam as mesmas ter sido apresentadas ao requerente.

1.8. À vista disso, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado a sua UOS, em 23 de outubro de 2023, indagando (i) quanto à possibilidade de **identificação e apontamento dos técnicos lotados no CBB que estejam aptos a seguir procedimentos para descarte de resíduos químicos**, solicitando, desde já e em caso positivo, a remessa dos dados colhidos ao cidadão, com cópia a esta OGE, ressalvadas às hipóteses de restrição legal; ou (ii) em caso negativo, **no caso do descarte não ser efetuado pelos servidores do CBB, quanto a possibilidade de identificação e apontamento do setor que estaria apto a fazer esses procedimentos de descarte de resíduos químicos**. No entanto, até a presente data, 26 de outubro de 2023, não foram apresentadas respostas que pudessem auxiliar no deslinde da questão.

1.9. Por fim, cumpre lembrar que, conforme entendimento do nosso Superior Tribunal Federal (STF), dados relacionados ao desempenho de qualquer servidor público no exercício de suas funções pública não são considerados dados pessoais sensíveis, não sendo, portanto, dados considerados como restritos ou sigilosos.

1.10. De todo o exposto, entende-se pelo **PROVIMENTO** do presente recurso **para que, no caso do descarte de resíduos químicos ser efetuado por servidores do CBB, seja apresentada lista nominal dos técnicos lotados neste setor que estejam aptos a seguir os procedimentos para realização deste descarte ou, não o sendo, para que informe de quem é a responsabilidade por tais funções na Fundação.**

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo cerceado ao requerente, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, nos termos no subitem 1.10, ressalvadas às hipóteses de restrição legal, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 33.962, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 26/10/2023, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 26/10/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 26/10/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 26/10/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **62021469** e o código CRC **BDF4653C**.